



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

**LEI Nº.
2895/2022**

“Estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — TEA e/ou Deficiência Intelectual e tratamento com práticas baseadas em evidências científicas- Applied Behavior Analysis – ABA”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Município de São Sebastião deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos direitos da pessoa com transtorno do Espectro Autista, em observância obrigatoriamente seguindo as normas e exigências contidas na Lei Federal nº 12.764 de 27/12/2012 que veio a somar a lei nº- 13.146/2015 LBI (Lei brasileira de inclusão) ea convenção de direitos da pessoa com deficiência.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta lei, entende-se como pessoa com transtorno do espectro autista, aquela definida no art. 1º inciso I e II da lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 3º- Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com transtorno do espectro autista para os fins legais.

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e/ou Deficiência Intelectual as seguintes:

I- A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento com práticas baseadas em evidências científicas à pessoa com transtorno do espectro autista;

II- A participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III- A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

profissionais especializados em práticas baseadas em evidências científicas e acesso a medicamento e nutrientes;

IV- O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V- A responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI- O incentivo à formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis, com práticas baseadas em evidências científicas;

VII- O estímulo e a capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico espectro autista.

Art. 5º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 6º - O programa deverá contar com o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e neurologista após diagnóstico precoce.

Parágrafo único - O programa deverá realizar a capacitação dos professores do município em cursos específicos com práticas baseadas em evidências científicas para o ensino de pessoa com transtorno do espectro autista e /ou deficiência intelectual.

Art. 7º - Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno de Espectro Autista e/ou Deficiência Intelectual, o Poder Executivo poderá instituir convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º - A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá, por essa lei, ter o professor de Apoio Especializado, em sala de aula, no primeiro dia de aula letivo.

Art. 9º - A pessoa com transtorno do espectro autista e ou deficiência intelectual, não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 10º - Caberá ao município, disponibilizar às crianças e adultos dentro do espectro autista, profissionais, profissionais especializados em práticas baseadas em evidências científicas para atendimento conforme prescrição médica, para o fiel cumprimento desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do município, ou convênios.

Art. 12º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 19 de maio de 2022.

JOSÉ REIS DE JESUS SILVA

PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº. 02/22- aut. ver. André Luis Rocha Pierobon)

-Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-